

INSTITUI O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - E O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Estatuto e Plano de Carreira Público Municipal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - de acordo com diretrizes básicas da Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei:

I- Magistério Público Municipal- É o conjunto de Professores que exercem a qualquer título, funções diretamente vinculadas ao ensino Público Municipal, incluindo o planejamento, supervisão e controle.

II- Professor- É o Membro do Magistério Público Municipal que exerce funções docentes no campo da Educação.

III- Especialista de Educação- É o Membro do Magistério Público Municipal que atua na coordenação, administração, supervisão, controle ou outras que se fizerem necessárias no setor educacional.

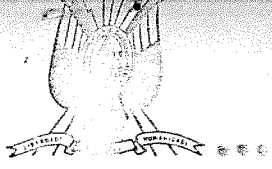
IV- Professor Auxiliar- É o Membro do Magistério Público Municipal, que a título precário ou sem a habilitação exigida vier a exercer ou esteja atualmente exercendo atividades docentes e se classificam, para efeitos desta Lei no quadro em Extinção.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º- O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como objetivos e princípios básicos:

- I- Organização e valorização do Magistério Público Municipal.
- II- Estímulo ao constante aprimoramento profissional.
- III- Retribuição pecuniária condigna e progressiva de acordo



com a habilitação e tempo de serviço.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARRERA**

Art. 48- A Estrutura do Plano de Carreira compreende 06 níveis que diferencia o salário de acordo com os cursos de habilitação profissional que o membro do Magistério Público Municipal possui de acordo com a seguinte Tabela:

<u>NÍVEL</u>	<u>TITULAÇÃO</u>	<u>SALÁRIO BÁSICO</u>
1	Habilitação específica de Magistério de 2º Grau ou equivalente	02 sal. básicos
2	Habilitação específica de 2º Grau ou equivalente com Estudos adicionais, ou, sem habilitação específica de 2º Grau, e com Faculdade	Mais 10% do nível
3	Habilitação de Magistério de 2º Grau com faculdade de curta duração	mais 20% do nível
4	Habilitação de magistério obtida em licenciatura Plena sem habilitação a nível de 2º grau	mais 30% do nível
5-	Habilitação de Magistério obtida em licenciatura Plena mais habilitação a nível de 2º Grau	mais 40% do nível
6	Habilitação específica obtida em curso de especialização ou pós-graduação	mais 50% do nível

Art. 50- Os Membros do Magistério Público Municipal atualmente em exercício, preenchidas os requisitos previstos nesta Lei, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreira,, mediante requerimento e apresentação de comprovação, independente do limite de idade

Art. 60- A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquela em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**CAPÍTULO IV**

**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 70- O regime de trabalho será de 20 horas-aula semanais

Art. 80- O Executivo Municipal poderá convocar Membros do



Magistério Público Municipal, para, em desdobramento de horário, exercer atividades vinculadas direta ou indiretamente à Educação, podendo, ou não, atuar em mais de uma escola, desde que não ultrapasse o limite de vencimento básico do nível a que pertencer.\*

Art. 9º- O Membro do Magistério Público Municipal terá direito a (60) sessenta dias de férias, quando estiver com regência de classe, ou atuando no Órgão Municipal de Educação, sem gratificação, obedecendo-se o calendário estabelecido por este Órgão.

Art. 10- Ao Professor Municipal designado, mediante ato, para exercer cumulativamente as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal de 20% sobre o vencimento básico do nível a que pertencer.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROVIMENTO

Art. 11- O recrutamento para cargos no Magistério Público Municipal se fará mediante exame de seleção efetuado pelo Órgão Municipal de Educação, que terá validade para dois anos.\*

Art. 12- É facultado ao Poder Executivo a contratação temporária de professores, não havendo candidatos inscritos ou aprovados em concurso interessados em suprir a vaga.

Art. 13- São condições para a inscrição em exame de seleção para o Magistério Público Municipal:

- a)- ser brasileiro;
- b)- ter idade superior a 18 anos e inferior a 45 anos.
- c)- estar em dia com a obrigação militares e eleitorais;
- d)- comprovar boa saúde e idoneidade moral;
- e)- ter habilitação de Magistério.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS QUINQUÊNIOS

Art. 14- Por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, o Membro do Magistério Público Municipal terá direito a um avanço, até no máximo de seis, cada um no valor de 5% (cinco por cento) de vencimento básico do nível a que pertencer e que se incorporam para todos os efeitos legais.

Art. 15- Será considerado suspensão por um ano a efetividade para fins de avanço, se o membro do Magistério Público Municipal



durante o quinquênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, ou tiver cinco faltas não justificadas.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16- São direitos do Membro do Magistério Público Municipal, além do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e nesta Lei, os seguintes:

- a)- Merecer tratamento condizentes com a função relevante que desempenha na sociedade.\*
- b)- ser favorecido em busca de seu aprimoramento profissional
- c)- utilizar os recursos didático-pedagógico colocados à disposição
- d)- receber orientação técnico-pedagógica e administrativa do Órgão Municipal de Educação.
- e)- encarregar-se, digo, congregar-se em Associação de Classe em vista de promover interesse comuns.

Art. 17- São deveres do Membro do Magistério Público Municipal, além dos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes:

- a)- cumprir e fazer cumprir o regimento escolar e determinações do órgão municipal de educação.
- b)- entrosar-se com os colegas e a comunidade num trabalho conjunto em benefício da educação.
- c)- Utilizar integralmente o horário de quatro horas diárias com o aluno.
- d)- ser assíduo e pontual, mantendo conduta exemplar de modo a influenciar positivamente aos alunos e comunidade.
- e)- manter atualizada a escrituração escolar.
- f)- providenciar a confecção da merenda escolar.
- g)- Responsabilizar-se pelo patrimônio da Escola.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

Art. 18- São criados os seguintes cargos: Cargos em Comissão, Funções gratificadas ou gratificações e respectivos valores:

QUANTIDADE

DESCRIÇÃO

CO-IV-CLASSIFICAÇÃO

1	Responsável pelo Círculo Municipal de Educação	100%
1	Orientador Educacional	40%
1	Supervisor Educacional	40%
1	Supervisor da Merenda Escolar	20%
1	Assessor Administrativo	10%

Art. 19- Os membros do Magistério Público Municipal, detentores de cargo em Comissão, função gratificada ou gratificação perceberão o valor correspondente ao nível previsto no Art. 4º, de acordo com a habilitação que possuírem e mais o percentual correspondente ao cargo em Comissão, função gratificada ou gratificação.

Art. 20- As vantagens previstas neste capítulo se incorporará de acordo com as Leis vigentes.

#### CAPÍTULO IX

##### BO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 21- Os atuais Membros do Magistério Público Municipal enquadrados no item IV, Art. 2º, terão vencimentos básicos 70% do previsto para o nível 1(u m) e farão jus aos quinquênios de conformidade com o previsto no Capítulo VI.

#### CAPÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS\*

Art. 22- a administração Municipal fará recerá o aperfeiçoamento progressivo dos membros do Magistério Público Municipal em vista da melhoria do ensino e valorização profissional.

Art. 23- O Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias da promulgação desta, publicará o enquadramento dos Membros do Magistério Público Municipal, de acordo com esta Lei.

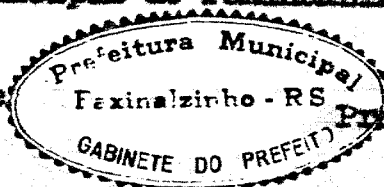
Art. 24- As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, 03 de março de 1989.

Registre-se e publique-se  
Em, 03 de março de 1989.

Claudir Pase  
Secretário da Administração



**LUIS CONCI**  
Prefeito Municipal